



O Juizado de Pequenas Causas: obrigatória sua criação e absoluta sua competência(*)

ANTONIO RAPHAEL SILVA SALVADOR
Juiz do 1.º Tribunal de Alçada Civil — SP

A grande preocupação dos legisladores processuais está relacionada ultimamente com o desejo de “facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, removendo as causas que o dificultam, como o alto custo da demanda, a lentidão e a idéia da inviabilidade e inutilidade do ingresso em Juízo”, como está dito também na justificativa oficial do anteprojeto do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Hoje maior a busca à rapidez dos processos, maior o desejo de facilitar a solução das lides pelo Judiciário, quando constatamos que, em alguns Estados, as Varas e os Tribunais vão se tornando incapazes de dar vazão ao grande número de processos que diariamente ali entram, muito mais do que aqueles que podem ser solucionados. Como exemplo, lembramos que no nosso Primeiro Tribunal de Alçada Civil entram, em média, 120 (cento e vinte) processos por dia útil, obrigando a que as Câmaras julguem 80 ou 90 processos por dia de sessão, mas o passivo sempre aumentando.

As Varas se apresentam congestionadas, as pautas indicam audiências marcadas para mais de um ano e os Tribunais de Alçada têm represados, aguardando distribuição, mais de 20.000 processos, cada um.

Não adianta pensar em novas Varas, novos cargos ou novos Tribunais. O Judiciário julga lides individuais e com o aumento da população do País, sempre teremos novas lides em número superior às novas Varas e Tribunais que possam ser criados.

A solução para essa inevitável insolvência do Judiciário, especialmente nos Estados mais populosos, está nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, essa feliz iniciativa que tanto precisa ser prestigiada.

(*) Tese aprovada por unanimidade no XI Congresso Nacional de Magistrados, realizado em Camboriú (SC), em 15 de setembro de 1990

Em 1982, em artigo na Gazeta Mercantil de São Paulo, do dia 16 de outubro desse ano, o jurista **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** já dizia com muita propriedade: “Entendo que o Juizado de pequenas causas representa uma contribuição muito importante para o aperfeiçoamento da Justiça. No atual estado de coisas, os mais pobres encontram grande dificuldade para ter acesso à Justiça e assim obter a defesa de seus legítimos interesses. Acredito que, com o projeto elaborado por alguns magistrados, como o Desembargador Kazuo Watanabe, encampado pelo Ministério da Desburocratização, conseguiremos dar maior serenidade à Justiça, porque, como todos sabem, “Justiça que tarda é Justiça falha”. Vamos, assim, permitir que questões que só desta forma encontrariam solução objetiva e justa venham até esse tribunal e sejam, em consequência, decididas”.

Só o Juizado Especial de Pequenas Causas tem condições de aliviar o Judiciário de milhares e milhares de processos onde reduzido o valor econômico discutido. Aqueles processos que demorariam anos para serem solucionados, receberão solução imediata nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, onde a conciliação é efetivamente tentada, onde a citação se faz por correspondência, as provas são em audiência, com poucas testemunhas, com sentenças mais simples.

O reduzido valor econômico do pedido não autoriza processos complexos e demorados, tanto para o autor, como para o réu. O valor máximo de 20 salários mínimos está exigindo nesse processo uma sentença imediata.

Mas, para que isso se torne uma realidade maior, para que efetivamente tenhamos um grande número de processos solucionados pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, desafogando a Justiça Comum, duas medidas se impõem acima de tudo: o reconhecimento de que o Juizado Especial de Pequenas Causas precisa ser obrigatoriamente criado pelos Estados-membros, Distrito Federal e Territórios e também que, dentro de sua competência, não possa ser recusado pelos autores interessados na propositura da ação.

Na verdade, o art. 1.º da Lei 7.244/84 estabelece uma dupla facultatividade, que assim pode ser apresentada: a) os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, **poderão** criar os Juizados Especiais, não sendo a isso obrigados; b) ao autor caberá a escolha entre buscar o Juizado Especial ou a Justiça Comum. Ora, isso veio dificultar a busca ao remédio tão rápido e eficaz do Juizado Especial, bastando que seja lembrado que normalmente os que têm um direito a pleitear vão em busca de conselhos de advogados, técnicos na matéria e estes sempre têm preferido o juízo comum, onde estão acostumados, em edifícios centrais, pertos de seus escritórios. Não gostam de novidades, inclusive porque o conservadorismo dos que estudam e atuam no campo do Direito, serve de escudo contra as mudanças radicais.

O Juizado Especial de Pequenas Causas não é facultativo quanto à sua criação. A Lei 7.244/84, que permitia essa faculdade, atenta agora contra a Constituição Federal que diz claramente, em seu art. 98, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados **criarão** os juizados especiais. É uma ordem, uma determinação e não mais uma faculdade.

Não pode o Juizado Especial de Pequenas Causas ficar entregue à opção do autor, pois trata-se de competência de juízo, que não é relativa, mas absoluta. Indiscutível que aqui se trata de **competência de juízo**: a lei diz qual o juízo que é competente para aquelas causas que especifica, adotando o critério econômico e ainda um critério material, para estabelecer quais os objetos visados na ação que autorizam essa competência.

O prof. **Cândido Rangel Dinamarco**, um dos autores do projeto do Juizado de Pequenas Causas, mostra bem que se trata de competência de juízo, dizendo: “De tudo que consta no art. 3.º deflui naturalmente que a competência de juízo do órgão especial está condicionada a **requisitos cumulados**, ou seja: precisa que o valor seja baixo, matéria patrimonial, que se trate de uma das causas enumeradas nos incisos e não incida nenhum dos vetos contidos no § 1.º. Todos esses requisitos enquadram-se no conceito de **competência objetiva**, segundo conhecida exposição de Chiovenda que o Código de Processo Civil assimilou por inteiro. A competência objetiva, em nosso direito, abrange a material (natureza do litígio), pelo valor da causa e pela condição das pessoas.” (“Manual Das Pequenas Causas”, ed. Rev. Tribunais, 1986, pg. 15).

Sendo competência objetiva, deve ser entendida como absoluta, não podendo ser afastada por vontade da parte, que sobre essa competência de Juízo não tem disponibilidade. Não deve ser deixado ao autor a possibilidade de dizer se aceita ou não a competência do Juizado Especial, mesmo que sua causa seja de reduzido valor econômico e se enquadre dentro dos incisos colocados no art. 3.º da Lei 7.244/84.

O importante ainda será observar-se que o legislador pretendeu estabelecer para o **autor** unicamente para ele, a opção entre aceitar ou não o Juizado Especial, que é indisponível para o réu. Onde ficam os princípios constitucional da igualdade de todos perante a lei e o processual que estabelece a absoluta igualdade de direitos das partes no processo?

Em estudo sobre os aspectos constitucionais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a ilustre constitucionalista e processualista Ada Pellegrini Grinover mostrou o que pretendeu a Lei 7.244/84: “O que a Lei pretende é incentivar os Estados a organizarem, na administração de sua justiça e com os juízos vitalícios já existentes, uma **Justiça especializada**, competente para as causas nela descritas. A instituição dessa Justiça depende da iniciativa do Estado-membro, mas o rito só poderia ser estabelecido em lei federal.” (“Juizado Especial de Pequenas Causas”, ed. RT, coordenação de Kazuo Watanabe, pg. 10).

Se foi criada uma Justiça especializada, com rito próprio, determinado por lei federal, nenhum o poder dispositivo das partes para aceitá-la ou não, quando a causa se enquadrar dentro de sua competência. Ninguém pode deixar de aceitar a Justiça especializada colocada à sua frente, para a solução do seu litígio.

Conclusões

1 — Os Juizados Especiais de Pequenas Causas serão instalados obrigatoriamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, na forma do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988.

2 — Tratando-se de uma Justiça Especializada, com sua competência fixada por critérios objetivos, envolvendo competência em razão da matéria, é esta absoluta, não podendo ser afastada pelo autor, quando sua pretensão tem objeto com valor inferior a 20 salários mínimos e, em razão da matéria, estiver compreendida no elenco do art. 3.º itens I, II e III, da Lei 7.244/84 e não incida nenhum dos vetos previstos nos § 1.º do mesmo artigo.